



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033425-26.2022.8.26.0100/50003, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÊ CIDADE JARDIM, CARLOS ROBERTO CANDELLA, SÉRGIO TETSUO HAMADA e HIROKO UCHIDA HAMADA, é embargada MARIA DO CARMO DE FREITAS CANDELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 10.785

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 1033425-26.2022.8.26.0100/50003

EMBARGANTES: SÉRGIO TETSUO HAMADA E OUTRO

EMBARGADOS: MARIA DO CARMO DE FREITAS CANDELLA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Direito de vizinhança. Infiltrações advindas da cobertura dos réus que danificaram os imóveis dos autores. Sentença de improcedência da ação em relação ao Condomínio e de procedência em relação aos proprietários da cobertura. Apelos manejados pelos autores e pelos réus proprietários da cobertura. Recursos providos em parte. Embargos declaratórios opostos pelos autores, alegando erro material. Acolhimento. V. Acórdão embargado que manteve a indenização por danos morais como fixado na sentença. Indenização arbitrada em R\$15.000,00 para cada autor. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v.acórdão que deu parcial provimento aos recursos de apelação, julgando parcialmente procedente ação indenizatória fundada nas infiltrações advindas do imóvel dos réus que causaram danos aos imóveis dos autores.

Embargaram os autores, alegando existir erro material no v.acórdão, eis que no dispositivo não constou que a indenização de R\$15.000,00 é para cada um dos autores.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento

de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão dos embargantes encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, o v.acórdão embargado manteve a r.sentença no que diz respeito à indenização por danos morais, arbitrada em R\$15.000,00 a cada um dos autores (fls. 985/986). Logo, o dispositivo da r.sentença constará com o seguinte teor:

“Dito isso, dá-se parcial provimento aos recursos de apelação, julgando-se parcialmente procedente a ação, para condenar os réus proprietários na proporção de 80% e o Condomínio na proporção de 20%, ao pagamento de indenização por danos materiais no orçamento de menor valor apresentado pelos autores, devidamente atualizado da elaboração e com juros de mora da citação; e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$15.000,00 **a cada um dos autores**, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação. A obrigação de cessar os vazamentos (fls. 909) no prazo de quinze dias úteis, fica incumbida aos proprietários do apartamento 197, ora requeridos, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a incidência ao valor da obra. Em face da sucumbência, os réus ainda deverão arcar, nas mesmas proporções acima mencionadas, com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, tal qual lançado na r.sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.**

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora